

Registro: 2016.0000412478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0037482-36.2011.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MATHEUS HENRIQUE SOARES DA SILVA, é apelado FÁTIMA JOANA MOREIRA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

Rômolo Russo Relator Assinatura Eletrônica



Voto n.º 13.816

Apelação n.º 0037482-36.2011.8.26.0506 Comarca: Ribeirão Preto (7ª Vara Cível)

Ação: Indenizatória

Apelante: Matheus Henrique Soares da Silva

Apelada: Fátima Joana Moreira Garcia

Ação Indenizatória. Danos morais. Lesão Corporal. Condenação Criminal transitada em julgado que vincula a demanda em âmbito civil (art. 935, do Código Civil). Dever de reparação advindo da condenação penal (art. 91, I, Código Penal). Fato que transpassa o mero dissabor ou infortúnio diário. Dano moral configurado. Minoração do valor indenizatório. Recurso parcialmente provido.

Da r. sentença (fls. 281/288) que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada por Fátima Joana Moreira Garcia em face de Matheus Henrique da Silva, condenando-o ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais, apela o réu (fls. 293/297).

Em suas razões recursais, alega que não restou abalo psicológico e físico ensejador de indenização por danos morais fixada de forma vultosa. Nessa linha, questiona que a fixação da quantia ressarcitória não atendeu a critérios objetivos e concretos, inferindo, ainda, que não houve balizamento da reparação pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer provimento ao recurso.

Recurso isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 363/373.



É o relatório.

Consta nos autos que, após desentendimento no trânsito entre o companheiro da apelada e o apelante, este sacou arma de fogo e atirou contra o casal.

O projétil encontrou a perna esquerda da apelada, que foi levada ao hospital e teve ferimentos de natureza leve.

Em contestação, o apelante alegou ilegitimidade *ad causum*, pois restou comprovado que o projétil que atingiu a apelada não foi disparado pela sua arma. Nesse sentido, asseverou que inexiste ato ilícito de sua autoria e, por conseguinte, restaria desconfigurado o ressarcimento a título de dano moral.

Adveio sentença de procedência, baseada no cotejo das provas coligidas no processo e na condenação do apelante transitada em julgado na esfera penal. Nessa linha, houve a aferição de dano moral em face do abalo psíquico e físico experimentado pela apelada.

Em pleito recursal, o apelante alegou ausência de critérios objetivos ensejadores do montante ressarcitório, requerendo dilação probatória a fim de atestar, criteriosamente, a extensão dos danos a serem indenizados.

O recurso é procedente em parte.

De plano, infere-se que o fato delituoso restou incontroverso.

Com efeito, a existência de condenação criminal com trânsito em julgado (fls. 241) condenando o apelante pelo crime de lesão corporal dolosa, produz eficácia constitutiva no juízo cível, tal e qual dispõem os arts. 63 e 65 do CPP.



Nessa linha, não se discute, em esfera civil, a materialidade e autoria do fato quando esse já estiver decidido no âmbito criminal, como versa o art. 935, do Código Civil.

Sob essa ótica, importante se faz os ensinamentos de Nelson Nery Junior (Código Civil Comentado, 11ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 1244) que edifica, *verbis*:

"Fato e autoria. Quando as questões da existência do fato (materialidade) e de quem seja o seu autor (autoria) estiverem decididas no processo penal, essas matérias se projetam no processo civil. Nessa parte há influência da coisa julgada penal no processo civil."

"<u>Dano decorrente do crime</u>. Um dos efeitos da condenação criminal é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (CP 91, I). Assim, condenado o réu no âmbito criminal, tem de indenizar a vítima dos danos causados pelo crime, sem poder discutir a justiça da decisão criminal na esfera civil."

Sob essa lente, irrelevante o cotejo probatório ante a vinculação civil ao decidido em âmbito criminal.

Desvela-se, nessa conjuntura, o ato ilícito no prisma civil.

Isso posto, o dissídio repousa na fixação do quantum indenizatório, pois admissível a reparação pecuniária vinculada à sentença condenatória transitada em julgado no âmbito penal, à luz do art. 91,I, do Código Penal.

Pois bem.

Restou comprovado que, por desentendimento no trânsito, o apelante disparou com arma de fogo contra a apelada por motivo fútil, banal, deletério, sem possibilitar, ainda, nenhuma possibilidade de defesa à vítima.

Nessa linha, faz-se atroz ao corpo social,



conduta perversa do ente que, munido do poder de fogo, intenta contra a vida de outrem, mormente quando o agente lesante integra a Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituição que, a contrassenso, destina-se a garantir a ordem e a segurança do cidadão.

Ainda, insta salientar que o direito à vida se sobrepõe à universalidade dos demais direitos pessoais, sendo esse o sustentáculo inerente e essencial ao fundamento material, psíquico e espiritual do(e) ser humano em comunidade.

Por essa lente, importante o ensinamento da doutrina italiana nas palavras do saudoso Adriano de Cupis (Os Direitos da Personalidade, 2ª Edição, Editora Quorum, São Paulo, 2008, p. 72) que ensina, *verbis*:

"Direitos essenciais, como já havíamos visto, são aqueles que têm por objeto os bens mais elevados; uma vez que, entre tais bens, existe um que por seu turno se sobrepõe aos outros, o correlativo direito tem necessariamente de receber uma nota distintiva, tal que poderíamos denomina-lo, se isso fosse lícito, direito essencialíssimo. Que o bem da vida se sobreponha aos outros, pode deduzir-se facilmente do fato de nenhum outro bem poder conceber-se separado dele. Daqui deriva que o direito de que ele é objeto adquire logicamente a referida nota distintiva."

Caminha em mesmo tom a doutrina portuguesa esposada nas palavras do eminente professor Radindranth V. A. Capelo de Sousa (O Direito Geral de Personalidade, Editora Coimbra, 1995, p. 203/204) que edifica, *verbis*:

"Esta vida humana, individualizada mas fruto e semente de uma matriz comum, para além de ser objeto de tutela especial em diversas normas jurídicas, está inquestionadamente abrangida na tutela do art. 90 do Código Cívil, pois constitui um elemento primordial e estruturante da personalidade, na medida em que a ergue, a unifica e lhe permite construir-se. Simplesmente, a vida humana é susceptível de diversas perspectivações a partir de diferentes prismas e com vista a objetivos específicos."

Nesse panorama, ter a vida em risco, como no



caso, incute na vítima sentimento imensurável de desespero e prostração. Transpassa o mero dissabor, o acontecimento costumaz do dia a dia, o infortúnio trivial.

Lesa, noutro plano, a dignidade, a integridade, a liberdade, a honra e o físico, impondo sequela psíquica irreparável à apelada.

Nessa conjuntura, a fim de aquilatar o valor a titulo ressarcitório, faz-se imprescindível analisar as circunstâncias do fato, os princípios punitivo, pedagógico e ressarcitório atinentes à indenização por dano moral, sem olvidar, contudo, as possibilidades pecuniárias das partes e o dano físico que se configurou.

Nessa exata medida, importante analisar as principais conclusões do IML no exame do corpo de delito da apelada (fls. 124/126), verbis:

"Pergunta 1) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função?

Resposta: Não.

Pergunta 2) Resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente?

Resposta: Não.

Descrição: Presença de cicatriz de entrada de projétil de arma de fogo em região interna no terço superior da perna esquerda. Cicatriz em região externa e no terço interno da perna esquerda para retirada do projétil de arma de fogo. Trajetória do projétil de traz para frente e da direita para esquerda.

Discussão e conclusão: Do observado e exposto, concluímos que a vítima sofreu ferimentos de natureza leve."

Pela análise do laudo médico, depreende-se



que a lesão sofrida pela apelada restou ser de natureza leve, sem comprometimento de funções motoras, debilidade laborativa ou maiores danos de natureza física e estética.

Insta salientar, ainda, que o apelante é hipossuficiente (fls. 331/359), não possuindo condições pecuniárias para adimplir a obrigação reparatória no montante arbitrado pela r. sentença.

Ademais, o STJ arbitra a quantia fixada na r. sentença em face de casos em que a lesão moral e física são de maior relevância social e gravame subjetivo ao lesado, como demonstra, por amostragem, a tabela abaixo:

Recurso	Relator	Tipo do acidente	Valor da Indenização
AgRg no AREsp 14.784/RJ	Min. BENEDITO GONÇALVES	Morte de neonato	R\$ 50.000,00
REsp 8.399-23/MG	Min. RAUL ARAÚJO	Vítima surrada em acidente de trânsito	R\$ 50.000,00
AgRg no AREsp 87.562/MA	Min. MAURO CAMPBELL	Réu indevidamente preso	R\$ 50.000,00
AgRg no AREsp 69.698/RN	Min. MARCO BUZZI	Demora na realização de parto com grave sequela no neonato (lesões cerebrais irreversíveis)	R\$ 50.000,00
AgRg no REsp 1.054.388/RJ	Min. CASTRO MEIRA	Paraplegia causada durante cirurgia cesariana	R\$ 80.000,00
AgRg no REsp 92.696/SE	Min. BENEDITO GONÇALVES	Morte de pai por ação covarde de policial	R\$ 50.000,00
REsp 1.049.189/SP	Min. NANCY ANDRIGHI	Demissão por HIV	R\$ 50.000,00
REsp 160977/DF	Min. LUIS FELIPE SALOMÃO	Lesão em triatleta (lentidão da atividade cerebral, deficiência do campo visual e na memória)	R\$ 50.000,00
AgRg 480.836/SP	Min. CASTRO FILHO	Cegueira de um olho e deformidade no rosto	R\$ 54.000,00
REsp 470.365/RS	Min. NANCY ANDRIGHI	Imputação temerária em notícia crime perante	R\$ 40.000,00



	autoridade policial de crime não	
	praticado	

Ante o exposto, levando-se em conta as circunstâncias da demanda, não se olvidando do abalo psíquico experimentado pela apelada, mas em face do dano físico de natureza leve imposto, a hipossuficiência pecuniária do apelante e os valores arbitrados pela jurisprudência do STJ, minora-se o quantum reparatório para o valor de R\$ 30.000,00, devendo se observar a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso e os juros compostos de 1% ao mês, de acordo com as Súmulas 54 e 186, do STJ, respectivamente, mantendo-se, por fim, a ordem da sucumbência arbitrado na r. sentença.

Por esses fundamentos e limites, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO Relator